

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(Processo Administrativo nº. 43.214/ 2022)

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO

Ref. Contrarrazão intensão de recurso administrativo ao Edital de pregão Eletrônico nº 029/2022/SEME

JCL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Uruguai nº 380, Bl. E, SL. 805, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob nº 18.118.991/0001-77, neste ato representada por seu Representante Legal Engº. João Maior, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, apresentar estas CONTRARRAZÕES, a intensão de recurso apresentada pela empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA.**, perante essa distinta administração que declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

I - Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação - SEME

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, atendendo em sua plenitude ao estabelecido no instrumento convocatório.

II - Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo:

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação conheça o RECURSO e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Do Edital de Licitação

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 10(dez) minutos, para que qualquer Licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

13.2. Havendo quem se manifeste, caberá o(a) Pregoeiro(a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. Nesse momento o(a) Pregoeiro(a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso;

13.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito;

13.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros (03) três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

13.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Da Tempestividade

Conforme informado no chat, o prazo final para intenção de recurso se deu às 17:25 do dia 25/10/2023, logo o prazo final para a apresentação das razões do recurso finda dia 30/11 às 23:59, momento no qual começa a contar o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme definido no § 2º do artigo 44.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A entrega antecipada do recurso, por parte da recorrente, não altera os prazos recursais. Neste caso, a considerar que o dia 02/11 (dois) é feriado, o prazo para apresentação das contrarrazões finaliza no dia 06/11/2023 às 23:59.

III - Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou a seguinte intenção de recurso: *“Prezado Sr. Pregoeiro, venho por meio deste manifestar e motivar a intenção de recurso contra a HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, pelos motivos que a empresa não apresentou a declaração de visita conforme determina o item 11.5.2., não apresentou o balanço patrimonial conforme determina o item 11.3.2 c/c 11.3.2.2 do edital, não apresentou os índices contábeis conforme determina o item 13.3.2 e os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem o que determina o edital em seu item 11.6.1, no mais, irei demonstrar nas razões recursais.”*

Antes de começarmos a analisar os fatos apresentados no presente recurso, cabe-nos, à luz da Lei e daquilo que está expresso no Instrumento Convocatório, relembramos o que está definido no item 10.1, a se saber:

“concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

Visto isso, frisa-se que, embora bastante genérica, é possível supor o motivo pelo qual a recorrente insubordina-se contra a decisão do pregoeiro.

De qualquer modo, cabe a este licitante avaliar o mérito do recurso interposto, porém devendo este a se limitar àquilo que está na abrangência da empresa JCL.

DO MÉRITO

A RECORRENTE alega que a empresa JCL não atendeu ao item 11.5.2 do Instrumento Convocatório, conforme manifestação transcrita abaixo:

- a empresa não apresentou a declaração de visita conforme determina o item 11.5.2.

Inicialmente cabe-nos avaliar o item referido pela recorrente.

11.5.2. A visita técnica não será obrigatória, mas a empresa interessada que não a efetuar, deverá apresentar Declaração Formal assinada pelo responsável indicado pela empresa, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.

Como é bem claro no referido item a visita técnica NÃO É OBRIGATÓRIA, e a empresa apresentou na forma do seu Anexo X a declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições do Edital.

Assim sendo, mostra-se que a motivação da recorrente, tecnicamente não possui mérito, demonstrando que a proposta da licitante JCL atendeu ao definido no Edital, não podendo, por esta razão ser inabilitada.

Vejamos agora o item 11.3.2 do Edital, item este usado como motivação pela recorrente.

11.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, extraído do Livro Diário, apresentado na forma da lei, acompanhado do termo de abertura e fechamento, devidamente registrado no órgão competente (termos e demonstrações), cujos valores permitam o cálculo do índice de liquidez geral, que não poderá ser inferior a 01(um), calculado pela fórmula a seguir:

Ora, diante do exposto observa-se que a empresa recorrente nem se deu ao trabalho de verificar a documentação da empresa vencedora do processo, JCL, pois todos os documentos foram apresentados conforme o solicitado na forma do seu Anexo VII.

Bem como o balanço patrimonial e todas as demonstrações e índices contábeis foram apresentados junto à documentação habilitatória.

Por fim, analisemos o último ponto apresentado pela empresa recorrente:

- os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem o que determina o edital em seu item 11.6.1.

Bom, requer-nos transcrever o item a respeito da capacitação técnica.

11.6.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;

Pode-se observar que foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico onde expressam minimamente todos os detalhes a respeito da capacidade técnica da empresa proponente e de seus profissionais e representantes técnicos.

Na pasta "4)", dos documentos habilitatórios enviados pela JCL, foram apresentados todos os documentos a fim de comprovar o histórico e conhecimento técnico da empresa a respeito do objeto ofertado, e ficou comprovado que a mesma possui ampla capacidade em serviços até mesmo bem maiores do que o do presente pregão.

Carece de mérito a manifestação da recorrente de que a empresa JCL tenha desobedecido as exigências contidas no Edital e seus Anexos, podendo ser considerada, inclusive, como uma afirmação leviana e de má-fé.

Vê-se na retórica apresentada pela empresa **PACÍFICO** que esta apresenta apenas especulação, especulação esta proveniente de seu inconformismo, porém nada mais que especulação, pois não se baseia em fatos concretos.

Ficou claro e evidente que a argumentação apresentada pela licitante não é pertinente, pois a mesma nem sequer apresentou a PEÇA RECURSAL, conforme previsto até o prazo de 30/11, não sendo mérito para desclassificação da empresa JCL.

IV - Da Solicitação:

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido a intensão de recurso da empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA.**, pela ausência de mérito.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2023.

Certos de vosso deferimento,
JCL Engenharia Ltda.
João Maior
Sócio-Diretor de Operações